

mecânico, percebendo valores compatíveis para ajudar na manutenção de sua filha, que, por sua vez, tem apenas três anos de idade e exige cuidados dobrados. Da mesma forma, o fato do requerido não participar com a manutenção necessária do requerente, comete o crime de abandono material previsto no artigo 244, do Código Penal. Quanto aos alimentos provisórios dispõe o artigo 4.º da Lei de Alimentos: Ao despachar o pedido, o juiz fixará, desde logo, alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente, declarar que deles não necessita. Ora está clara e cristalina a necessidade da requerente, bem como a possibilidade do requerido. DO PEDIDO: Ante o exposto, roga a Vossa Excelência: 1. Afixação dos alimentos provisórios no valor de 03 (três) salários mínimos por ter o requerido condições de arcar com este valor, devido ao cargo que ocupa e a necessidade da filha; 2. seja oficiado ao Banco Nossa Caixa S/A, agência 0861-3 Fórum Itatiba/SP, para que este proceda a abertura de uma conta corrente em nome da genitora da menor para que sejam depositadas as pensões alimentícias devidas nesta conta; 3. Seja o pedido analisado com URGÊNCIA devido a situação em que se encontram mãe e filha; 4. a citação do requerido no endereço supramencionado, para responder aos fatos e pedidos apresentados nesta ação, sob pena de revelia (Lei de Alimentos, art. 7.º), além de confissão sob a matéria de fato segundo procedimento da Lei n.º 5478/78; 5. A condenação do requerido ao pagamento definitivo da pensão alimentícia a sua filha, no importe de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, não inferior a 03 (três) salários mínimos, incluindo décimo terceiro salário, férias e verbas rescisórias, em caso de trabalho com registro em sua CTPS ou em 03 (três) salários mínimos vigentes à época do pagamento, em caso de desemprego; 6. Requer ainda, a condenação do requerido ao pagamento do plano de saúde para a requerente, por ter esta apenas três anos de idade e necessitar de atendimento médico constantemente; 7. A concessão da guarda definitiva em nome da genitora da requerente; 8. A condenação do requerido também ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, pelo princípio da sucumbência; 9. A intervenção do Ministério Público; Todos os fatos levantados serão provados através de todos os tipos de provas em direito admitidas, especialmente testemunhal e documental, requerendo-se desde já o depoimento pessoal do requerido. Atribui-se a causa o valor de R\$ 13.680,00 (treze mil seiscentos e oitenta reais) de acordo com o artigo 259, inciso VI, do CPC, para efeitos fiscais. Através do presente edital fica o réu CITADO do inteiro teor da petição inicial dos referidos autos, podendo apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão sob a matéria de fato. E, constando que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de vinte (30) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei. Pelo presente edital fica o requerido CITADO para os atos e termos da ação supra e ADVERTIDO de que terá o prazo, de quinze (15) dias, que começará a fluir após o decurso do prazo do presente edital, para contestar a presente ação, sob pena de não o fazendo presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (artigo 285, 2ª parte, c.c artigo 319, ambos do Código de Processo Civil). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum desta comarca, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, em 22 de dezembro de 2009.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE DÁRIO SILVA DE JESUS, REQUERIDO POR DURCELINA SILVA JESUS - PROCESSO Nº 281.01.2006.005343-6/000000-000 (1218/2006). O Doutor EZAÚ MESSIAS DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da 3ª. Vara Judicial da Comarca de Itatiba, do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 11 de agosto de 2009, foi decretada a INTERDIÇÃO DE DÁRIO SILVA DE JESUS (brasileiro, solteiro, portador do RG nº 12.139.790-4-SSP-BA e do CPF nº 328.102.678-80), declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, a Sra. DURCELINA SILVA JESUS (brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 08.395.105-94-SSP-BA e do CPF nº 316.834.378-10). O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade de Itatiba em 07 de janeiro de 2009.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA POR SAMBA INTERNET DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ 04.289.800/0001-25, PROCESSO Nº 309.01.2009.008379-4/000000-000, Nº DE ORDEM 1.706/09. O DOUTOR EZAÚ MESSIAS DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA JUDICIAL DE ITATIBA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente ficam INTIMADOS que, por parte de SAMBA INTERNET DO BRASIL LTDA - EPP, CNPJ 04.289.800/0001-25, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 240, 8º andar, conjunto 81, Itatiba/SP, foi impetrada a ação de Recuperação Judicial sob nº 309.01.2009.008379-4/000000-000, Nº DE ORDEM 1.706/09, em 30/09/2009 (fls. 02), na qual alega, em resumo, que é uma sociedade empresária limitada que atua na área de tecnologia da informação, tendo como produtos/serviços oferecidos ao mercado consumidor PROVIDOR DE ACESSO DISCADO a internet para mais de 2000 cidades brasileiras e LOCAÇÃO DE SOLUÇÃO WEB 2.0 denominada WEBSYSTEM aplicativo baseado na internet compreendendo um Website SGC de nova geração, aliado a um Webmail com recursos únicos, hospedados em servidores seguros, e que sofrera duro golpe de empresa fornecedora de serviços de telefonia, INTELIG, cujo fornecimento era indispensável a realização do outro item de sua atividade econômica (PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET), pois, em flagrante violação contratual, reajustou unilateral e abruptamente a prestação de tais serviços em 120%, obrigando a requerente a recorrer ao Judiciário, obtendo liminar para manutenção temporária dos serviços, até que pudesse contratar outra operadora de telefonia, só conseguindo contratar outra operadora por preço em torno de 60% maior, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro, o qual só não culminou com o encerramento das atividades, devido o desenvolvimento do produto WEBSYSTEM, que já está em plena comercialização, o que permitirá se restabelecer. O deferimento do processamento da recuperação judicial operou-se no dia 13/11/2009 (fls. 367/368), nomeando como administrador judicial DR. ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP 84.441, que assumiu o encargo no dia 18/11/2009 (fls. 380), nos seguintes termos: De fato a devedora deu integral cumprimento ao despacho de fls. 148 e preencheu os requisitos exigidos pelo art. 48 da lei 11.101/05. Ademais, a petição inicial, associada à manifestação de fls.150/358 demonstra que foram juntados os documentos exigidos pelo art. 51 do referido diploma legal. Portanto, estando em termos a presente ação, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, em atenção ao art. 52 da lei 11.101/05, nomeio como administrador judicial, observando o art. 21 da referida lei, o Sr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, com escritório em Jundiá, na Av. Prudente de Moraes, 963 (fone: 11 45867400) e-mail: milanirolff@uol.com.br. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da lei 11.101/05. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7ª do art. 6º da referida lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 desta mesma lei. Determino, ainda, que o devedor apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver

estabelecimento. Expeça-se edital, cuja minuta deverá ser apresentada pela devedora no prazo de 10 dias, para publicação no órgão oficial e imprensa local, o qual conterá o seguinte: I-resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. IV- o nome do administrador judicial nomeado por este juízo. Consigno que nos termos do §4º do art. 52 da lei 11.101/05 o devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após esta data, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores e que o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, nos termos do art. 53 da LFR, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se edital contendo o aviso do art. 53. parágrafo único da lei 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado habilitação de crédito. Intime-se. Relação de Credores - Classificação do Crédito - Valor (em R\$): CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: 29 Info Soluções Em Informática Ltda - Epp - R\$ 250,00; Abn Amro Real Adm. Consórcio Ltda - R\$ 13.963,50; Abn Amro Real Adm. Consórcio Ltda - R\$ 10.488,11; Abn Amro Real Adm. Consórcio Ltda - R\$ 19.361,06; Abn Amro Real Adm. Consórcio Ltda - R\$ 31.295,40; Asometra Engª Seg. Medic. Trabalho Ltda - R\$ 218,84; Ass. Incl. Coml. De Itatiba - R\$ 304,35; Banco Abn Amro Real S/A - R\$ 360.505,60; Banco Bradesco S/A - R\$ 483.009,63; Banco Do Brasil S/A - R\$ 270.333,16; Banco Itaú S/A - R\$ 1.347.295,51; Banco Santander S/A - R\$ 50.912,76; Bic Graphic Brasil Ltda - R\$ 2.380,00; Cia. Saneam. Básico Estado De São Paulo - Sabesp - R\$ 81,27; Cia. Saneam. Básico Estado De São Paulo - Sabesp - R\$ 86,30; Claro S/A - R\$ 1.804,78; Drogaria Marcelo Ltda - Epp - R\$ 463,42; Eletropaulo Metrop.Eletr.De São Paulo S/A - R\$ 69,24; Empresa Brasil De Telecomunicações S/A - R\$ 10.516,72; Empresa Brasil De Telecomunicações S/A - R\$ 13.171,16; Empresa Brasil De Telecomunicações S/A - R\$ 10.421,71; Empresa Brasil De Telecomunicações S/A - R\$ 217,30; Interdotnet Do Brasil Ltda - R\$ 811,50; Interdotnet Do Brasil Ltda - R\$ 2.060,00; Liberato José Frare - Me - R\$ 2.310,00; Previwork Saúde E Seg. Do Trabalho Ltda - R\$ 240,00; S 2 Comunicação Integrada S/A - R\$ 16.893,00; S 2 Comunicação Integrada S/A - R\$ 418,50; S 2 Comunicação Integrada S/A - R\$ 25.339,50; Telecomunicações De São Paulo S/A - R\$ 782,87; Telecomunicações De São Paulo S/A - R\$ 2.303,05; Telecomunicações De São Paulo S/A - R\$ 895,63; União De Bancos Brasileiros S/A - R\$ 129.115,38. Relação de Credores Quirografários: 29 Info Soluções Em Informática Ltda - Epp - R\$ 250,00; Abn Amro Real Adm. Consórcio Ltda - R\$ 13.963,50; Abn Amro Real Adm. Consórcio Ltda - R\$ 10.488,11; Abn Amro Real Adm. Consórcio Ltda - R\$ 19.361,06; Abn Amro Real Adm. Consórcio Ltda - R\$ 31.295,40; Asometra Engª Seg. Medic. Trabalho Ltda - R\$ 218,84; Ass. Incl. Coml. De Itatiba - R\$ 304,35; Banco Abn Amro Real S/A - R\$ 360.505,60; Banco Bradesco S/A - R\$ 483.009,63; Banco Do Brasil S/A - R\$ 270.333,16; Banco Itaú S/A - R\$ 1.347.295,51; Banco Santander S/A - R\$ 50.912,76; Bic Graphic Brasil Ltda - R\$ 2.380,00; Cia. Saneam. Básico Estado De São Paulo - Sabesp - R\$ 81,27; Cia. Saneam. Básico Estado De São Paulo - Sabesp - R\$ 86,30; Claro S/A - R\$ 1.804,78; Drogaria Marcelo Ltda - Epp - R\$ 463,42; Eletropaulo Metrop.Eletr.De São Paulo S/A - R\$ 69,24; Empresa Brasil De Telecomunicações S/A - R\$ 10.516,72; Empresa Brasil De Telecomunicações S/A - R\$ 13.171,16; Empresa Brasil De Telecomunicações S/A - R\$ 10.421,71; Empresa Brasil De Telecomunicações S/A - R\$ 217,30; Interdotnet Do Brasil Ltda - R\$ 811,50; Interdotnet Do Brasil Ltda - R\$ 2.060,00; Liberato José Frare - Me - R\$ 2.310,00; Previwork Saúde E Seg. Do Trabalho Ltda - R\$ 240,00; S 2 Comunicação Integrada S/A - R\$ 16.893,00; S 2 Comunicação Integrada S/A - R\$ 418,50; S 2 Comunicação Integrada S/A - R\$ 25.339,50; Telecomunicações De São Paulo S/A - R\$ 782,87; Telecomunicações De São Paulo S/A - R\$ 2.303,05; Telecomunicações De São Paulo S/A - R\$ 895,63; União De Bancos Brasileiros S/A - R\$ 129.115,38 - TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS R\$ 2.808.319,25. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial, Dr. Rolff Milani de Carvalho, OAB/SP 84.441, com escritório na rua Mário Borin, nº 165, CEP 13201-836, Chácara Urbana, Jundiá, Estado de São Paulo, fone 11 3964-6460 e e-mail milanirolff@uol.com.br, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, conforme o previsto no art. 7, § 1º e art. 55 da Lei de Falência nº 11.101/2005. E, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, será o presente publicado e afixado na forma da lei. Itatiba, 27 de Novembro de 2009.

Edital de Citação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos e dos confrontantes JOSÉ AUGUSTO PETT e ANA CRISTINA PETT, e dos usufrutuários ADIMAR PETT e HERTA TODERKO PETT, com prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos autos da ação de usucapião, requerido por Alceu de Moraes, Maria Lucia de Moraes, Henrique de Moraes e Lino Antonio de Moraes, processo nº 281.01.2009.009239-0/000000-000 1930/2009). O Doutor EZAÚ MESSIAS DOS SANTOS, MM. Juiz e Direito da 3ª Vara Civil desta cidade e comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, na forma da lei etc.. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem o dele conhecimento tiverem, especialmente os confrontantes JOSÉ AUGUSTO PETT e ANA CRISTINA PETT e os usufrutuários ADIMAR PETT e HERTA TODERKO PETT, que perante este Juízo e Cartório do 3º Ofício Cível, se processam os termos da ação de Usucapião requerida por Alceu de Moraes, Maria Lucia de Moraes, Henrique de Moraes e Lino Antonio de Moraes, cuja petição inicial se resume no seguinte: Os requerentes possuem o imóvel sito no perímetro rural do município de Morungaba, havida por seu genitor, através de escritura pública de venda e compra lavrada no 2º Cartório de Itatiba, Livro 99 Fls. 11, em 31/12/1958 registrada às fls. 55 Livro 3M transcrição nº 7885 no Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba em 12/03/1953. Os requerentes têm a posse mansa e pacífica do imóvel e possuem o título aquisitivo, porém nesse, o imóvel não está perfeitamente descrito, conforme as atuais exigências da lei de registros públicos, o que impossibilita o seu registro imobiliário, impondo-se o ajuizamento da ação de usucapião. Para tanto os requerentes fizeram levantamento planimétrico, conforme se verifica da planta e memorial descritivo a seguir transcrito: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice ALZ-V-0181, de coordenadas N 7473362,28m e E 315883,17m, localizado nas confrontações com a Faixa Marginal do rio Jaguari pertencente à União, distante 15,00 m da lateral do rio Jaguari, deste segue pela Faixa Marginal pertencente a União distante a 15,00 m da lateral do rio Jaguari com os seguintes azimutes e distâncias: 88º0104 e 10,78m até vértice ALZ-M-0921 de coordenadas N 7473362,65m e E 315893,94m; 88º0104 e 52,88m até o vértice ALZ-V-0182 de coordenadas N 7473364,48m e E 315946,79m; 123º2727 e 40,34 m até o vértice ALZ-V-0183 de coordenadas N 7473342,24m e E 315980,45m; 134º3804 e 35,85m até o vértice ALZ-V-0184 de coordenadas N 7473317,05m e E 316005,96m; 143º0105 e 15,32m até o vértice ALZ-V-0185 de coordenadas N 7473304,80m e E316015,18m; 129º3206 e 23,96m até o vértice ALZ-V-0186 de coordenadas N 7473289,55m e E 316033,66m; 150º3204 e 52,23m até o vértice ALZ-V-0187 de coordenadas N 7473244,08m e E 316059,35m; 114º1752 e 35,56m até o vértice ALZ-V-0188 de coordenadas N 7473229,45m e E 316091,76m; 105º4421 e 46,21m até o vértice ALZ-V-0189 de coordenadas N 7473216,91m e E 316136,24m; 96º3820 e 23,47m até o vértice ALZ-V-0190 de coordenadas N 7473214,20m e E 316159,55m; 79º2301 e 56,77 m até o vértice ALZ-V-0191 de coordenadas N 7473224,66m e E 316215,34m; 62º3837 e 22,39m até o vértice ALZ-V-0192 de coordenadas N 7473234,95m e E 316235,23m; 58º2850 e 17,48m até o vértice ALZ-V-0192 de coordenadas N 7473244,08m e E 316250,13m; localizado nas confrontações do Sítio Curva do Rio de propriedade de Adimar Pett, Herta Toderko Pett, usufrutuários: Jose Augusto Pett e Ana Cristina Pett (matrícula nº